

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE MEDICINA

ALLYSSON JOSÉ ALVES DE LIMA

AYMÉE THIA RÉE ALMEIDA TORRES

ATESTADO MÉDICO

MACEIÓ

2022

ALLYSSON JOSÉ ALVES DE LIMA

AYMÉE THIA RÉE ALMEIDA TORRES

ATESTADO MÉDICO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a coordenação do curso
de Medicina da Universidade
Federal de Alagoas
Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ

2022



MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS

Gerson Odilon Pereira
Marcos Roberto Campos Júnior

sarvier

Medicina Legal e Perícias Médicas

Gerson Odilon Pereira
Marcos Roberto Campos Júnior

Revisão

Maria Ofélia da Costa

Capa

Ana Carolina Vidal Xavier

Fotolitos/Impressão/Acabamento

Editora e Gráfica Santuário Aparecida
Fone: (12) 3104-2000

Direitos Reservados

Nenhuma parte pode ser duplicada ou reproduzida sem expressa autorização do Editor.

sarvier

Sarvier Editora de Livros Médicos Ltda.
Rua dos Chanéis 320 - Indaiatuba
04067-031 - São Paulo - Brasil
Telefone (11) 5060-8968
sarvier@sarvier.com.br
www.sarvier.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Pereira, Gerson Odilon
Medicina legal e perícias médicas / Gerson Odilon
Pereira, Marcos Roberto Campos Júnior. -- São Paulo :
SARVIER, 2020.

Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-5686-000-8

1. Medicina legal 2. Perícia médica I. Campos
Júnior, Marcos Roberto. II. Título.

20-35293

CDU-340.6

Índices para catálogo sistemático:

1. Medicina legal 340.6

Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

Sarvier, 1ª edição, 2020

ATESTADO MÉDICO

Aymée Thiarée Almeida Torres

Allysson José Alves de Lima

Alysson Yuri dos Santos Alves

O atestado médico pode ser definido como uma apuração simples, feita por escrito, de forma resumida e objetiva de um fato médico e suas consequências, ou de um estado de doença. Trata-se de um instrumento destinado a reproduzir, com idoneidade, uma manifestação específica do pensamento médico. O atestado é parte constitutiva do ato médico e destina-se a fins de licença, dispensa ou justificativa de faltas, entre outros. Existem três tipos de atestados médicos: administrativo, quando solicitado pela administração pública; judiciário, quando solicitado pela justiça (sendo estes os únicos considerados documentos médico-legais); e oficioso, quando solicitado por particular.

A emissão de um atestado médico pode ser feita no próprio receituário ou em papel timbrado. Para a obtenção e validade desse documento, uma considerável formalidade não se faz necessária, bastando que o interessado o solicite ao profissional que tenha praticado o correspondente procedimento médico (França, 2015).

Tendo em vista o desconhecimento sobre documentos médicos que podem ser emitidos por profissional habilitado e que muitas vezes podem ser confundidos com o que o atestado preconiza, são listados abaixo os principais documentos que se confundem com o atestado médico e suas definições:

- Declaração de óbito (DO) – documento que confirma o óbito, fornecido pelo médico ao paciente ao qual vinha prestando assistência (exceto em situações específicas). Possui a finalidade de definir uma *causa mortis* e responder aos interesses de ordem legal, ética e médico-sanitária. As estatísticas de mortalidade são produzidas com base na DO emitida pelo médico. Além da sua função legal, os dados de óbitos são utilizados para conhecer a situação de saúde da população e gerar ações visando à sua melhoria. Para tanto, devem ser fidedignos e refletir a realidade.
- Certidão de óbito – é o documento emitido pelos cartórios utilizando os dados constantes na declaração de óbito.
- Laudo médico – é o resultado de perícia médica elaborado por médico ou a interpretação de exame complementar.
- Relatório médico – descrição escrita, minuciosa e circunstanciada de fatos clínicos ocorridos e decorrentes de um ato ou atendimento médico.
- Boletim médico – documento escrito com breve notícia, utilizado bastante para dar seguimento à assistência médica dos pacientes. Expõe ao público a condição e a evolução clínica e terapêutica de um paciente geralmente internado.

Mesmo sem apresentar fórmula definida, o atestado médico deve conter partes como cabeçalho (qualificação do profissional médico), qualificação do interessado (paciente), referência ao requerimento do interessado, finalidade do atestado, fato médico caso solicitado, consequências do fato, local, data e assinatura (com carimbo) onde contenha nome do médico, CGC e inscrição no CRM da sede onde o profissional atua (França, 2015).

A segurança e a utilidade de um atestado estão necessariamente atrelados à sua veracidade (França, 2015). Seria considerado falso o atestado dado quando se tem consciência do seu uso indevido e criminoso, tendo por esse motivo caráter doloso. Em algumas situações, os médicos podem ser levados a conceder, por razões como parentesco, um atestado incorreto ou falso, sendo conhecida a prática do *rigor legem*, onde o profissional, por algum motivo, age de forma imprudente no preenchimento correto de seu atestado, mas sem vontade firmada de consumir o ato. Entretanto, é válido ressaltar que o Código de Ética prevê essa atitude como ilícita e que é considerada uma infração punível pelo Código Penal. Tais sanções são válidas, visto que a fé pública é um bem jurídico (um valor específico do direito penal, ao qual a sociedade elegeu como de fundamental importância), devendo ser preservada pelo Estado. Assim, cabe ao Estado preservar o bem jurídico da fé pública, cuja finalidade é proteger uma verdade (Croce, 2012).

O profissional será punido pela lei se for comprovada a inveracidade do documento atestado, não quando tal fato se relacionar a situações secundárias, como incompatibilidade de tempo, como óbito que ocorrera minutos antes da hora relatada, mas quando a situação causar dano real ou potencial a obrigação, fato ou direito juridicamente relevante. Se a inveracidade ocorrer juntamente com a comprovação da consciência do profissional médico, ele será punido de acordo com o artigo 302 do Código Penal se tal infração estiver associada a caráter particular. Entretanto, se o médico for um funcionário da esfera pública, terá seu delito avaliado de acordo com o artigo 301, que se refere à dimensão da infração que visa adquirir vantagem em sua função pública. Por fim, se além de tudo o atestado criminoso for assinado mediante pecúnia, além da pena já instaurada será também cobrada uma multa (Croce, 2012).

Ademais, de acordo com artigo 110 do Código de Ética Médica, analisa-se também ser uma infração assinar atestado médico sem antes realizar exame satisfatório no paciente, mesmo que a doença seja de fato comprovada como verdadeira (Croce, 2012).

Ao fazer um atestado médico o profissional deve, portanto, atentar-se a algumas regras absolutas relacionadas a esse documento. A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002 normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências, estabelecendo os procedimentos a serem observados pelo médico. Tais regras são absolutas e os médicos que as violarem deverão responder em seu respectivo Conselho de Medicina pelas seguintes infrações:

- Art. 80 do Código de Ética Médica – expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.
- Art. 81 Código de Ética Médica – atestar como forma de obter vantagens.

Entre as formas incoerentes de atestados, podemos destacar o atestado gracioso (ampliar pela simpatia os horizontes da clientela, visando obter vantagens), atestado imprudente (em favor de terceiros, tendo apenas crédito da palavra de quem o solicita), atestado falso (caráter doloso, tendo o profissional consciência de seu uso indevido e criminoso), atestado piedoso (suavizam diagnóstico do paciente a pedido de familiares, na intenção de confortá-lo) (França, 2015).

A Classificação Internacional de Doenças – CID 10 é publicada pela Organização Mundial da Saúde e determina a classificação e codificação das doenças. Algumas empresas, como forma de evitar o recebimento de ates-

tados falsos, exigem que seus funcionários apresentem esses documentos com o CID. Entretanto, apenas o paciente possui o legítimo poder de autorizar a revelação de seu CID. Assim, fica vedado à empresa exigir sua apresentação nos atestados sem a autorização prévia do paciente, visto que tal fato implicaria violação do sigilo médico. Dessa maneira, em razão do sigilo profissional do médico, a declaração do diagnóstico e o CID só constarão nos atestados médicos nos casos previstos na norma do artigo 102 do Código de Ética Médica, ou seja, por *justa causa, dever legal ou a pedido e permissão do paciente ou representantes legais*. É válido considerar que, por uma questão de *justa causa e dever legal*, o médico pode informar o CID nos casos dos pacientes que procuram fraudar o sistema previdenciário (INSS) ou receber benefício indevido do empregador, mesmo sem autorização do paciente (Martins, 2010).

Em situações de natureza criminal, mesmo que o paciente tenha passado por médico particular, o atestado emitido durante o exame não substitui o laudo, sendo necessário, dessa forma, que o paciente ainda assim seja submetido à avaliação de médico legista para comprovação de materialidade do crime. Entretanto, seguindo o artigo 77 da Lei nº 9.099/1995, quando se trata de uma infração que deixa vestígios, o exame de corpo de delito é dispensável, considerando que o paciente tenha sido atendido por um médico particular no mesmo dia do acontecido (França, 2015).

Os atestados podem também auxiliar profissionais de uma junta médica que precisam examinar um paciente em um processo relacionado com questões administrativas, como avaliar condições laborativas e indicar qual a melhor designação, seja aposentadoria, seja retorno ao trabalho ou afastamento para tratamento da condição. Isso porque o ideal seria que os profissionais da junta médica fossem especialistas que pudessem abranger problemas nas citadas questões administrativas, de natureza física ou mental, atuando em suas respectivas áreas. Entretanto, a junta médica pode exercer seu trabalho de forma coerente e, quando necessário, contar com o auxílio de atestados e laudos de médicos especialistas que não necessariamente compõem aquela equipe (França, 2015).

Ademais, nesses casos em que é necessário o auxílio de médicos assistentes, o Parecer-Consulta CFM nº 01/2002 esclarece que, em situações de discrepância entre diagnóstico, exame físico ou exames complementares dos profissionais da própria junta médica e do médico assistente, cabe à equipe da junta *recusar ou homologar o entendimento semelhante ou diverso do médico assistente, atendendo ao previsto nas diretrizes recomendadas em consenso das Sociedades de Especialidades* (França, 2015).

Em situações como essas, em que uma junta médica realiza uma perícia para interesses administrativos, é terminantemente proibido que seja revelado no atestado médico o nome ou a natureza da doença, exceto quando se trata de algum problema ou lesão relacionado ao trabalho ou serviço, segundo o artigo 205, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (França, 2015).

Reitera-se que o atestado não pode sobrepor-se ao laudo médico, pois o perito, em casos de maior relevância, informa com muito mais detalhes os elementos estruturais ou funcionais de suas afirmativas. Em suma, é necessário que haja coerência em tudo que se fundamenta as conclusões do documento emitido pelos profissionais, seja laudo, seja atestado médico (França, 2015).

REFERÊNCIAS

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Parecer Consulta nº 127.729/09. Solicitação de documentos médicos de paciente seu por parte de seguradora para fins de reembolso. Homologado na 4.152ª reunião plenária realizada em 10.01.2006 [online]. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=9108&tipo=PARECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%20E3o%20Paulo&numero=127-729&situacao=&data=09-02-2010>>. Acessado em 21 de março de 2019.

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Atestado Médico – Prática e Ética. Centro de Bioética do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp). São Paulo-SP; 2013.

Croce D, Junior DC. Manual de medicina legal. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva; 2012.

França GV. Medicina legal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2015.

Pinto MS. Comentários à CLT. São Paulo: Atlas; 2010.